



PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

CÂMARA DE GRADUAÇÃO

DELIBERAÇÃO 02/2013

APROVADO EM 11/04/2013

CÂMARA DE GRADUAÇÃO

PROTOCOLO: 12001-4/2013

**INTERESSADO: Felipe B. Stelutti, Campus Luiz Meneghel**

ASSUNTO: Grau de recurso ao CEPE, Aluno: Felipe B. Stelutti

RELATOR: Prof. Dr. Flávio Massami Martins Ruckstadter - Membro da Câmara de Graduação.

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

O presente relatório trata de Grau de recurso ao CEPE, protocolizado pelo aluno Felipe Berto Stelutti, do Campus Luiz Meneghel (CLM). O processo começou a tramitação em 18 de janeiro de 2013, tendo sido protocolizado pelo requerente e encaminhado pela Secretária do Órgão de Direção Superior do CLM ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE). Em 24 de janeiro de 2013 foi encaminhado, pelo Secretário Geral dos Órgãos Colegiados Superiores da UENP, à Câmara de Graduação, uma vez que a matéria deve ser deliberada por esta instância, conforme Regimento Geral da UENP, art. 33, inciso VIII. Finalmente, em 04 de março de 2013 fui designado relator.



PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

CÂMARA DE GRADUAÇÃO

## 2. Mérito

Felippe Berto Stelutti, aluno do curso de Agronomia, do Campus Luiz Meneghel, protocolizou em 18 de janeiro de 2013 requerimento no qual solicita grau de recurso ao CEPE em relação a uma decisão da Congregação do Campus. O que segue é informado no processo pelo requerente, sem comprovação de todas as informações apresentadas.

O requerente alega que em 06 de junho de 2012 faleceu sua progenitora, Anésia Pavan Stelutti e que, diante disso, desencadeou-se nele um quadro depressivo, diagnosticado como síndrome do pânico (cf. fls. 03-04). Durante certo período (não informado com precisão), o aluno abandonou os estudos tendo perdido aulas e avaliações.

Ao iniciar o tratamento com medicamentos e acompanhamento neurológico, o requerente voltou a frequentar a universidade. Providenciou a entrega do atestado médico (fl. 09) e solicitou realização de avaliações de segunda chamada, que foram deferidas pela Congregação. (cf. fl. 04). Mesmo tendo realizado as avaliações de segunda chamada, o aluno terminou reprovado em faltas na disciplina de FITOTECNIA III. Isto lhe impediu a realização do Exame Final. (cf. fls. 04-05).

Em 26 de setembro de 2012, o aluno protocolizou requerimento de Regime de Exercício Domiciliar fora de prazo (cf. fl. 08). A Divisão Acadêmica do CLM encaminhou para apreciação e deliberação da Congregação do Campus. O mesmo foi pauta da reunião realizada em 05 de novembro de 2012; nessa data foi publicada resolução n.º 042/2012 da Direção do CLM, em que consta a informação de que o requerimento de Felipe B. Stelutti fora indeferido (cf. fls. 10-11).

Diante disso, somente em 18 de janeiro de 2013 o requerente protocolizou o grau de recurso ao CEPE, no qual pede:

“[...] a este respeitável colegiado que considere a legalidade do ATESTADO MÉDICO apresentado na Secretaria desta Universidade, adotando-se as providências administrativas [sic] que se fizerem



## PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

### CÂMARA DE GRADUAÇÃO

necessárias, mormente para que se abone [sic] as faltas anotadas no período crítico de minha doença, no tempo devidamente delimitado no citado atestado médico [...]

Conseqüentemente REQUEIRO uma nova data para realização do exame a que fui impedido de realizar, citado anteriormente.” (fl. 05).

Diante do exposto, deve se considerar que:

- Não existe abono de faltas. No caso em pauta, o aluno deveria ter cumprido Regime de Exercício Domiciliar, pois seu afastamento seria superior a quinze dias e inferior a sessenta dias, conforme disposto na Resolução 014/2011 CEPE/UENP, em seus artigos 87 a 96.
- A Congregação de Campus procedeu de maneira correta no indeferimento do pedido de Regime de Exercício Domiciliar. O Art. 91 da Resolução 014/2011 é claro quanto aos procedimentos:

“Art. 91 Para a concessão do Regime de Exercício Domiciliar, o estudante, ou seu representante, deverá, no prazo de até sete (07) dias úteis, contados a partir da data do impedimento, protocolar requerimento na Divisão Acadêmica do *Campus*.”

- O laudo médico necessário para a solicitação de Regime de Exercício Domiciliar não apresenta uma informação de suma importância: a data de expedição. (cf. fl. 09).
- O atestado informa que o impedimento do aluno Felipe B. Stelutti seria no período de 08 a 29 de junho de 2012. Nesse sentido, o aluno ou um representante legal deveria protocolizar junto à Divisão Acadêmica do CLM, pedido de Regime de Exercício Domiciliar até a data de 20 de junho de 2012. Isto não ocorreu.



## PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

### CÂMARA DE GRADUAÇÃO

- O fato de o aluno (ou um representante legal) não ter procurado a Divisão Acadêmica do CLM em tempo hábil, pode ser explicado, pois o mesmo estava disposto naquele momento a abandonar o curso. Ele próprio afirma isto na folha 03:

“Distante cerca de 400 km de casa precisei recorrer aos cuidados de meus pais, motivo pelo qual fui embora desta cidade de Bandeirantes/PR, determinado a não mais retornar.” (fl. 03).

- A partir de 05 de novembro de 2012 o requerente já tinha a informação de que seu pedido de Regime de Exercício Domiciliar havia sido indeferido. Somente em 18 de janeiro de 2013, mais de dois meses depois, houve manifestação do requerente, no sentido de recorrer ao CEPE da decisão da Congregação do Campus.

## II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, o relator vota de maneira **CONTRÁRIA** ao requerimento de Felipe B. Stelutti.

Jacarezinho, 03 de abril de 2013.

Flávio Massami Martins Ruckstadter  
Membro Relator da Câmara de Graduação



PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

CÂMARA DE GRADUAÇÃO

### **III - VOTO DA CÂMARA DE GRADUAÇÃO**

A Câmara de Graduação DELIBERA pelo INDEFERIMENTO do pedido, sendo 08 (oito) votos com o Relator e 01 (um) voto favorável ao pedido.

Assinatura dos membros:

Jacarezinho, 11 de abril de 2013.

Ana Rita Levandovski

Presidente da Câmara de Graduação